

## **DECRETO Nº 25, DE 13 DE MAIO DE 2020**

REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PARA FINS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE WESTFÁLIA/RS, RECEPCIONA OS DECRETOS ESTADUAIS Nº 55.240 E Nº 55.241, AMBOS DE 10 DE MAIO DE 2020, QUANTO ÀS ATIVIDADES PRIVADAS, REVOGA PARCIALMENTE O DECRETO MUNICIPAL Nº 1.837/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OTÁVIO LANDMEIER, PREFEITO MUNICIPAL DE WESTFÁLIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXVIII do art. 56 da Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO, o Artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO, a responsabilidade do Município de Westfália/RS em resguardar a saúde de toda a população evitando a propagação do vírus,

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica reiterado o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Westfália/RS para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarado pelo Decreto Municipal nº 12, de 19 de março de 2020, o qual perdurará pelo período da situação de Calamidade Pública no Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º.** Ficam recepcionados os Decretos Estaduais nº 55.240 e nº 55.241, ambos de 10 de maio de 2020, no que se refere às **atividades do setor privado**, devendo observar as normas do Sistema de Distanciamento Controlado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

**§ 1º.** Deverão ser de aplicação obrigatória as medidas sanitárias permanentes e segmentadas de acordo com a Bandeira Final definida para o Município de Westfália

conforme a região de agrupamento de saúde R29 e R30 constante no Art. 8º, § 2º, inciso XX do Decreto Estadual nº 55.240.

§ 2º. Os protocolos de funcionamento poderão ser alterados conforme determinação e classificação do Sistema de Monitoramento de Evolução da Pandemia do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

## **CAPÍTULO I DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DE COVID-19**

**Art. 3º.** As autoridades públicas deverão e os cidadãos poderão exigir o cumprimento das medidas e providências necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia de COVID-19, observado o disposto neste Decreto.

**Art. 4º.** Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em todo o território do Município de Westfália/RS, as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definidas neste Decreto, de aplicação obrigatória, observadas a graduação, proporcionalidade e segmentação nele estabelecidas.

**Art. 5º.** As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definidas neste Decreto classificam-se em:

**I** – permanentes: de aplicação obrigatória em todo o território municipal independentemente da Bandeira Final aplicável à Região;

**II** – segmentadas: de aplicação obrigatória nas Regiões, conforme a respectiva Bandeira Final instituída pelo Estado do Rio Grande do Sul, com intensidades e amplitudes variáveis, definidas em Protocolos específicos para cada setor.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário, diante de evidências científicas ou análises sobre as informações estratégicas em saúde, quando o Governador estabelecer medidas extraordinárias para fins de prevenção ou enfrentamento à epidemia de COVID-19, bem como alterar o período e o âmbito de abrangência das medidas estabelecidas no Decreto Estadual, o Município poderá emitir novo Decreto regrando.

### **Seção I Das Medidas Sanitárias Permanentes**

**Art. 6º.** São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

**I** – a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

**II** – a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

**III** – a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

**IV** – a observância do distanciamento interpessoal mínimo de 02 (dois) metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e

externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

### **Subseção I**

#### **Das medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos**

**Art. 7º.** São de cumprimento obrigatório, em todo o território estadual, independentemente da Bandeira Final de cada Região, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

**I** – determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;

**II** – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

**III** – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

**IV** – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

**V** – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

**VI** – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

**VII** – manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

**VIII** – adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

**IX** – diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros;

**X** – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

**XI** – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios;

**XII** – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

**XIII** – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de

relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

**XIV** – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

**Parágrafo único.** O distanciamento interpessoal mínimo de 02 (dois) metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de 01 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus.

### **Subseção II**

#### **Do uso obrigatório de máscara de proteção facial**

**Art. 8º.** Fica reiterado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

**Parágrafo Único.** As máscaras poderão ser caseiras e confeccionadas manualmente em tecido (algodão) ou TNT, desde que cobrindo totalmente a boca e o nariz, bem ajustadas ao rosto e sem espaço nas laterais, conforme as instruções descritas na Nota Informativa nº 3/2020 – CGGAP/DESF/SAPS/MS (Ministério da Saúde).

### **Subseção III**

#### **Do atendimento exclusivo para grupos de risco**

**Art. 9º.** Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

### **Subseção IV**

#### **Da vedação de elevação de preços**

**Art. 10.** Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia de COVID-19 (novo Coronavírus).

### **Subseção V**

#### **Do estabelecimento de limites quantitativos no comércio**

**Art. 11.** Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

## **Seção II**

### **Das Medidas Sanitárias Segmentadas**

**Art. 12.** As medidas sanitárias segmentadas, destinadas a prevenir e a enfrentar a evolução da epidemia de COVID-19, respeitando o equilíbrio entre o necessário para a promoção da saúde pública e a manutenção do desempenho das atividades econômicas, são definidas em Protocolos específicos, fixados pela Secretaria Estadual da

Saúde, conforme o setor ou grupos de setores econômicos, e têm aplicação cogente conforme o grau de restrição e de acordo com a Bandeira Final da Região R29 e R30.

**Art. 13.** As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa com aquelas definidas neste Decreto como medidas sanitárias permanentes, bem como com aquelas fixadas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde e com as normas municipais vigentes.

**Art. 14.** Os Protocolos que definirem as medidas sanitárias segmentadas poderão estabelecer, dentre outros critérios de funcionamento para os estabelecimentos, públicos ou privados, comerciais ou industriais:

I – teto de operação, compreendido como o percentual máximo de pessoas, trabalhadores ou não, que podem estar presentes, ao mesmo tempo, em um mesmo ambiente de trabalho, fixado a partir do limite máximo de pessoas por espaço físico livre, conforme estabelecido no teto de ocupação;

II – modo de operação;

III – horário de funcionamento;

IV – restrições específicas por atividades;

V – obrigatoriedade de monitoramento de temperatura; e

VI – obrigatoriedade de testagem dos trabalhadores.

**Art. 15.** Os Protocolos serão disponibilizados na rede mundial de computadores no sítio eletrônico <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>.

**Parágrafo Único.** Tanto os protocolos quanto às permissões e restrições de funcionamento poderão sofrer alterações dentro do Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, levando-se em consideração, inclusive, a classificação de Bandeira instituída no Município de Westfália.

## **CAPÍTULO II**

### **DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 16.** Os estabelecimentos comerciais ou industriais situados no território de Westfália somente poderão ter o seu funcionamento ou a sua abertura para atendimento ao público autorizados se atenderem, cumulativamente:

I – as medidas sanitárias permanentes de que trata este Decreto;

II – as medidas sanitárias segmentadas vigentes para a Região R29 e R30 do Sistema de Distanciamento Controlado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul de acordo com a Bandeira vigente;

III – as normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde;

IV – as respectivas normas municipais vigentes.

### **Seção I**

#### **Dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos**

**Art. 17.** Os estabelecimentos Comerciais e de Serviços, quando autorizados a funcionar, conforme determinado pela Bandeira Final em vigor do Sistema de Distanciamento Controlado do Governo do Estado do RS, deverão obedecer os seguintes horários:

I – quando em Bandeira Amarela: das 6 (seis) às 23 (vinte e três) horas;

II – quando em Bandeira Laranja: das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas;

**III** – quando em Bandeira Vermelha: das 6 (seis) às 21 (vinte e uma) horas.

**Parágrafo único.** As Indústrias, quando autorizados a funcionar, conforme determinado pela Bandeira Final em vigor do Sistema de Distanciamento Controlado do Governo do Estado do RS, deverão adotar jornada ou escala de trabalho de modo a atender os percentuais máximos de trabalhadores presentes indicados no artigo 15 deste Decreto, podendo, para tanto, flexibilizar o horário de funcionamento.

### **CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS**

**Art. 18.** As medidas sanitárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

**§ 1º.** São atividades públicas e privadas essenciais ou acessórias e de suporte indispensáveis às atividades aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, aquelas definidas no Art. 24, § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 55.240.

**§ 2º** É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

**§ 3º.** O Município não poderá determinar o fechamento de agências bancárias, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de 02 (dois) metros entre seus clientes; observem as medidas de que trata o art. 7º deste Decreto; assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado; bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

**§ 4º.** Ressalvado o disposto neste Decreto, o Município não poderá determinar o fechamento dos seguintes serviços:

**I** – de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos;

**II** – dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 7º deste Decreto;

**III** – aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais.

**§ 5º.** Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos para a realização de vistorias e perícias pelo Corpo de Bombeiro Militar para fins de emissão ou renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** Fica obrigatória, à Administração Pública Municipal, a adoção de medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia de COVID-19, em especial:

**I** – determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto;

II – determinar aos responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das medidas estabelecidas neste Decreto.

**Parágrafo único.** Fica vedada a adoção de medidas restritivas ao exercício das atividades essenciais de que trata este Decreto, bem como ao ingresso e à saída de pessoas e veículos de seus limites territoriais, ressalvadas, neste último caso, as determinações emitidas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

### **Seção I**

#### **Dos sintomas da COVID-19**

**Art. 20.** Consideram-se sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O<sub>2</sub> < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

### **Seção II**

#### **Das Sanções**

**Art. 21.** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 1º. Deverão ser adotadas as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

§ 2º. O não atendimento das medidas de que trata este decreto, sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas na legislação municipal, além das sanções civis e penais.

§ 3º. Para o caso de descumprimento das medidas determinadas neste Decreto, aplicam-se, sucessivamente, as penalidades de advertência escrita, multa e fechamento temporário, bem como multa e cassação do Alvará.

§ 4º. A multa será aplicada tendo por base as medidas determinadas no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e de acordo com o que dispõe a Lei Municipal nº 1.566/2019.

### **Seção III**

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 22.** Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal, observando-se à obediência hierárquica às normas Estaduais vigentes.

**Art. 23.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, em caso de risco iminente a agirem conforme preceitua a norma constitucional

**Art. 24.** Os serviços públicos serão regradados por Decreto específico.

**Art. 25.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE WESTFÁLIA, 13 de maio de 2020.

**Otávio Landmeier**  
**Prefeito**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**Eliane Dolores Giebmeier**  
**Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças**